



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010877-08.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado GOL PLUS BRASIL BENEFÍCIOS, é apelada/apelante JESSICA BRUNA DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da ré, ficando prejudicado o da autora, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1010877-08.2022.8.26.0229
APTE/APDA Gol Plus Brasil Benefícios e Jessica Bruna dos Santos
COMARCA Hortolândia – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.989

EMENTA – Ação de cobrança com pedido cumulado de indenização por danos morais. Associação civil. Oferecimento ao associado do serviço de proteção veicular. Negócio jurídico que não correspondia a seguro, eis que esse só as entidades autorizadas pela SUSEP podem oferecer, nem se tratava de relação de consumo porque o liame entre as partes era de natureza associativa. Veículo automotor furtado e posteriormente recuperado, mas sem condições de uso. Autora que estacionou o veículo automotor em local conhecido pela ocorrência de crimes e o deixou aberto com a chave dentro, particularidades que contribuíram significativamente para a ocorrência do furto. Recusa ao pagamento a indenização que foi legítima. Ação improcedente. Recurso da ré provido, prejudicado o da autora.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação de cobrança de indenização prometida em contrato de proteção veicular com pedido cumulado de indenização por danos morais.

Ambas as partes apelam.

A ré insiste na improcedência da ação.

Para tanto a recorrente assevera que a relação entre as partes não era de consumo porque o liame entre elas era de natureza associativa, assim como o contrato não se cuidava de seguro, sendo que a recusa ao pagamento da indenização foi legítima porque a autora agravou o risco ao deixar o veículo automotor estacionado em via pública com a chave na ignição, o que contribuiu significativamente para o furto do bem, o que impunha a improcedência da ação, devendo subsidiariamente ser descontada a cota de participação e determinada a entrega dos documentos do veículo.

A autora, de seu turno, em recurso adesivo requer a concessão da indenização por danos morais.

Assim, a apelante afirma que a injusta negativa ao pagamento da indenização lhe causou sofrimento psíquico e angústia, o que justificava a condenação da ré ao pagamento daquela sorte de verba que, aliás, não possui somente caráter compensatório, mas também pedagógico.

Recursos regularmente processados e respondidos, tendo sido preconizada a insuficiência do preparo da apelação da ré e não conhecimento do recurso adesivo.

É o relatório.

I A autora aponta a insuficiência do preparo, eis que segundo ela a ré não atualizou corretamente o valor, eis que faltam R\$ 67,77.

No entanto, a serventia certificou a fls. 272 que está devidamente atualizado o montante recolhido pela demandada, de

modo que não se justifica a determinação para que ela complemente o preparo.

II A autora aforou ação sob a assertiva de que contratou proteção veicular, teve seu veículo furtado e posteriormente encontrado sem condições de uso, eis que consideravelmente deteriorado e com peças retiradas, mas a ré se recusou ao pagamento de indenização prevista para essa situação.

Assim, ela pediu a condenação da ré ao pagamento da indenização prometida naquele contrato, assim como indenização por danos morais.

A demandada, em defesa, asseverou que a recusa ao pagamento foi legítima porque a autora agravou intencionalmente o risco ao deixar o veículo automotor estacionado em via pública com a chave na ignição, o que contribuiu significativamente para o furto do bem.

O Juiz dispensou a abertura de instrução e julgou a ação parcialmente procedente, isto é, condenou a ré ao pagamento da indenização prevista em contrato, mas negou o abono da indenização por danos morais, isso sob a justificativa de que a ré não comprovou que a autora tenha agido da forma mencionada.

Pois bem.

Consigna-se de pronto que aqui não se cuidava de seguro, eis que esse só as entidades autorizadas pela SUSEP podem oferecer, nem se tratava de relação de consumo, já que o liame entre as partes era de natureza associativa.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, exemplificativamente, no REsp nº 1.653.535 (rel. Ministro Raul Araújo) e no AREsp. nº 1.263.056 (rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).

Feito tal registro, adianta-se que o recurso da ré comporta provimento.

O fato é que o contrato expressamente anunciava que não haveria cobertura caso o associado não adotasse *“todas as providências para proteger o veículo cadastrado no PBAR, evitando agravamento de riscos e prejuízos”*, assim como não haveria cobertura em caso de *“apropriação indébita ou qualquer outra forma de subtração do veículo que não furto qualificado ou roubo”* (fls. 62).

Note-se que tais previsões nada tinham de ilegal, eis que a particularização dos riscos é da própria essência dos contratos de seguro conforme anuncia o artigo 757 do Código Civil, que ao lado disso expressamente autoriza a recusa à indenização no caso de ocorrer agravamento intencional do risco (artigo 768).

Ante a similitude entre o seguro de dano e o pacto de proteção patrimonial versado nos autos mostrava-se razoável estender aquele conceito a esse negócio jurídico.

Pois o fato é que a sindicância feita pela ré apurou que a autora estacionou o veículo automotor em local em que *“roubos/furtos são frequentes na região, devido a comunidade localizada no final da via”* (fl. 132), isso porque deu carona para sua irmã que iria a uma comemoração de aniversário naquele local, sendo que segundo a própria autora *“chegando no local, sentiu vontade de utilizar o banheiro, então ao entrar na festa, tomou conhecimento que era uma comemoração surpresa devido seu aniversário, que havia sido planejada pelo seu noivo”* e *“permaneceu no local por aproximadamente 20 minutos e após cantarem parabéns saiu com seu noivo para verificar o carro e neste momento tomaram conhecimento que o veículo havia sido furtado”*, minutos esses nos quais o veículo automotor *“permaneceu aberto”* na via pública (fls. 139 e 140).

A autora ainda narrou que comprou o veículo automotor sem chave reserva e que perdeu a única chave que o bem possuía, sendo que ao ser questionada *“se não haveria a possibilidade da chave ter ficado no interior, a qual nos respondeu que provavelmente sim”*.

Ora, evidente que a autora agravou o risco de ter o veículo automotor furtado ao deixá-lo aberto estacionado na rua e com a chave dentro, máxime por se cuidar de local conhecido pela ocorrência frequente dessa sorte de crime.

Assim, respeitada a convicção do douto sentenciante, não se podia negar que a ré comprovou suas alegações, de modo que não se mostrou ilegítima a recusa ao pagamento da indenização prevista para o caso do bem ser furtado e não ser posteriormente localizado em condições de uso.

Em suma, era de se julgar improcedente a ação, o que agora ocorre, passando a autora a arcar com custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85 § 8º do CPC, observada a gratuidade processual, ficando com isso prejudicado o recurso adesivo.

Para o fim indicado, dá-se provimento ao recurso da ré, ficando prejudicado o da autora.

ARANTES THEODORO

RELATOR